

# Sociologia jurídica militante hoje: O Direito como arma de libertação na América Latina, 30 anos depois<sup>1</sup>

Militant sociology of law today: law as liberation gun in Latin America,  
30 years later

Jesús Antonio de la Torre Rangel<sup>2</sup>

**Resumo:** Há trinta anos, por meio do livro *O Direito como arma de libertação na América Latina*, se fazia a proposta do resgate da juridicidade para apoiar as causas populares no reclamo por justiça. Hoje, em condições sociais análogas, o enfoque e a proposta continuam sendo consideradas vigentes. O texto remonta à idéia original e nos mostra como segue sendo atual.

**Palavras-chave:** Sociologia jurídica militante; direito insurgente; movimento indígena.

- 
- 1 Conferência realizada pelo autor na Universidade Federal do Paraná, a 6 de agosto de 2014, organizada pelo Núcleo de Estudos Filosóficos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR (NEFIL/PPGD/UFPR). Tradução de Ricardo Prestes Pazello.
  - 2 Jesús Antonio de la Torre Rangel nasceu em Aguascalientes (México) a 8 de abril de 1952. É advogado egresso da Escola Livre de Direito, mestre em Direito pela Universidade Iberoamericana (México) e doutor em filosofia pela Universidade Nacional Autônoma do México. Professor-investigador da Universidade Autônoma de Aguascalientes e de pós-graduação das Universidades Autônoma de San Luis Potosí e Iberoamericana, campus León. Investigador Nacional nível II. Combinou a filosofia do direito com a história do direito, teorizando sobre o iusnaturalismo histórico analógico, a tradição iberoamericana de direitos humanos, o pluralismo jurídico e o uso alternativo do direito. Publicou entre outros livros: *El derecho como arma de liberación en América Latina* (1984 e 2006); *El derecho que nace del pueblo* (1986, 2004 e 2005); e *El uso alternativo del derecho por Bartolomé de Las Casas* (1991 e 1996); *Iusnaturalismo Histórico Analógico* (2012) e *Tradición Iberoamericana de Derechos Humanos* (2014). Participou como professor e conferencista convidado em universidades do Brasil, Espanha, Colômbia, Bolívia e Porto Rico. Participa como assessor jurídico no Enlace de Agentes de Pastoral Indígena (EAPI). É diretor do projeto de educação jurídica popular do Centro de Estudos Jurídicos e Sociais Mispat (CENEJUS).

**Abstract:** *Thirty years ago, through the book The law as a weapon of liberation in Latin America, it was the proposed of rescue of legality to support popular causes when they claim for justice. Today, under similar social conditions, the focus and the proposal are still considered valid. The text goes back to the original idea and shows us how remains current.*

**Keywords:** *Juridical militant sociology; insurgent Law; indigenous movement.*

## INTRODUÇÃO

Com este texto pretendo atender ao convite de refletir sobre um livro publicado há trinta anos, no qual se propõe, a partir de uma crítica ao Direito, o uso da juridicidade a favor dos oprimidos. Trata-se de um dos livros pioneiros nesse sentido em nossa América; refiro-me a *O direito como arma de libertação na América Latina (El Derecho como arma de liberación en América Latina)*.<sup>3</sup>

As reflexões são sobre o livro em si mesmo; mas também acerca da viabilidade de sua proposta, tanto naquele momento – faz 30 anos; no transcorrer desse tempo; e hoje, 30 anos depois. Falar dessa operatividade prática que se propõe, implica confrontar as teorias que sustentam a proposta com a realidade social mutante, ontem e hoje.

Intentemos, então, nessa dupla vertente, falar de *O direito como arma de libertação na América Latina*.

## 1. O LIVRO

É necessário começar dizendo que o livro tem como antecedente um artigo publicado em 1978 por José Amado Bravo e por mim, intitulado “Possibilidade e sentido do uso do Direito a serviço do povo”.<sup>4</sup> O

3 Ed. Centro de Estudios Ecuménicos, México, 1984.

4 Christus N° 516, México, noviembre de 1978, Págs. 10-26. Este artigo impulsionou na Bolívia vários jovens advogados a comprometer-se na assessoria jurídica popular: Cfr. Carlos Derpic Salazar, *El derecho del poder contra el poder. Alternativas para afrontar los vicios de la (in)justicia en Bolivia*, Ed. Investigación Social y Asesoramiento Legal Potosí (ISALP), Potosí 2012 p. 17. No México o editou em 2013 o Centro de Estudos Jurídicos

título deste artigo indica muito bem a pretensão do mesmo e o propósito do livro que nos ocupa, que foi desenvolvendo muito mais a idéia original; o explicitei deste modo:

...me proponho a fazer um esboço e dar alguns elementos de reflexão a respeito da possibilidade histórico-social de que o Direito seja uma ferramenta de mudança social na América Latina... Em outras palavras, este ensaio pretende ser só uma primeira aproximação reflexiva sobre a possibilidade de que o Direito possa ser usado em benefício do povo, assim como o sentido que teria a aplicação do Direito nesta perspectiva na América Latina.<sup>5</sup>

Hoje, relendo o livro, me dou conta de que alguns dos pressupostos teóricos básicos estão tomados pelo jurista argentino Carlos María Vilas, ao este sustentar que “o tratamento do Direito deve levar-se a cabo, em todo momento, referindo-o à estrutura socioeconômica da qual as normas são em última instância expressão”.<sup>6</sup> Constatando duas realidades interrelacionadas: a injustiça social, enquanto – como diz Dussel – é “legalidade da injustiça”,<sup>7</sup> produto esta, em boa medida, do direito normativo como expressão da classe dominante. Mas apesar disto, sustentávamos, seguindo Vilas, que “posto a serviço do povo, o Direito pode chegar a ser uma efetiva ferramenta de libertação”.<sup>8</sup>

Entre a escrita do artigo (1978) e a redação do livro (1983), tive a oportunidade de viajar pela primeira vez ao Brasil, em fins de 1978. Graças à líder operária nordestina, Angelina de Oliveira, radicada então no Rio de Janeiro, tive a oportunidade de conhecer o trabalho de assessoria jurídica para camponeses que levava a cabo o advogado Vanderley Caixe,

e Sociais Mispat (CENEJUS), a Universidade Autônoma de San Luis Potosí e Educação para as Ciências em Chiapas.

- 5 Jesús Antonio de la Torre Rangel, *El Derecho como arma de liberación en América Latina*, Op. Cit. p. 14.
- 6 Carlos María Vilas, *Derecho y Estado en una economía dependiente*, Ed. Guadalupe, 1974, p.1. (Citado en el texto).
- 7 Enrique Dussel, *Para una ética de la liberación latinoamericana*, T. II, Ed. Siglo XXI, Buenos Aires, 1973, p. 66. (Citado en el texto).
- 8 Vilas, Op. Cit. P. 5 (Citado no texto).

em João Pessoa, auspiciado pelo bispo José Maria Pires, arcebispo da diocese da Paraíba. Assim me relatei con o trabalho de assessoria jurídica popular e a crítica jurídica brasileira, e fui tendo acesso a materiais como textos impressos em mimeógrafo e folhetos. Esse contato com Vanderley Caixe me levou depois a conhecer Miguel Pressburger e, por esse mesmo fio condutor, anos depois Carlos Marés. Sen embargo, o livro de 1984 não reflete ainda estas influências, mesmo que sim a marca da viagem, pois para construir o conceito de justiça utilizei um livro de Paulo Freire;<sup>9</sup> e para descrever os regimes de segurança nacional, me baseio em um livro clássico sobre o tema de Joseph Comblin,<sup>10</sup> que adquiri nessa viagem. Não está, pois, ainda no livro a influência explícita da produção, teórica e prática, brasileira; mas está sim implícito o saber que a proposta do uso do Direito nas causas do povo é possível. Em 1986 a influência brasileira em minhas reflexões já é totalmente explícita ao publicar dois textos traduzidos por mim no livro *O Direito que nasce do povo (El Derecho que nace del pueblo)*, onde incluí um trabalho de Vanderley Caixe e outro de Pressburger.<sup>11</sup>

A influência de teoria jurídica mais importante para construir o livro de 1984 é, sem dúvida, *O estado e os juristas*<sup>12</sup> de Pietro Barcellona e Giuseppe Cotturri, que, com Ferrajoli e outros, propunham o uso alternativo do Direito, desde a judicatura; isto é, os juízes interpretando as normas favorecendo os interesses dos trabalhadores e as práticas democráticas. Anos depois, esta idéia fixou-se na América Latina; e mais concretamente no Brasil com a experiência dos chamados “juízes gaúchos”, sobressaindo a teoria, a prática e a liderança de Amilton

9 Paulo Freire, *Concientización*, Ed. Asociación de Publicaciones Educativas, Bogotá, 1974.

10 Joseph Comblin, *A ideología da Segurança Nacional. O poder militar na América Latina*, Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1978.

11 Cfr. Jesús Antonio de la Torre Rangel, *El Derecho que nace del pueblo*, Ed. Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes y Fideicomiso Profesor Enrique Olivares Santana, México, 1986. O texto de Vanderley Caixe se intitula “Consideraciones del trabajo del abogado junto a los campesinos” e o de Miguel Pressburger, “El abogado como agente de educación”.

12 Ed. Fontanella, Barcelona, 1976.

Bueno de Carvalho.<sup>13</sup> No livro desdobro o *uso alternativo do direito* desde a prática da advocacia na assessoria jurídica popular e no litígio em favor das causas populares. Assim eu o havia visto no Brasil e essa era nossa experiência na prática como advogados.<sup>14</sup>

Nessa edição de 1984 aparece já a influência muito importante da obra de Tigar e Levy, *O direito e a ascensão do capitalismo*<sup>15</sup>; e se esboçavam algumas idéias de juristas franceses ligados à *Critique du Droit* – a Crítica do Direito<sup>16</sup> –, Gleizal e Mialle.

O livro tem uma inspiração, um alento ético-religioso que o anima em sua totalidade e que parte da *Teología da Libertação*. Cito o jesuíta espanhol-salvadorenho Jon Sobrino<sup>17</sup> e o prólogo o escreve o irmão Arturo Paoli.<sup>18</sup>

Posteriormente, em 1997, publiquei *Sociología jurídica e uso alternativo do Direito* (*Sociología Jurídica y uso alternativo del Derecho*)<sup>19</sup>, que constituía o produto de uma investigação auspiciada pela Universidade Autônoma de Aguascalientes, que se desenvolveu originalmen-

13 Cfr. Amilton Bueno de Carvalho, *Magistratura e Direito Alternativo*, Ed. Lumen Juris e Instituto de Direito, Rio de Janeiro, 2003; *Teoria e Práctica do Direito Alternativo*, Ed. Sintese, Porto Alegre, 1998; e *Direito Alternativo en Movimiento*, Ed. Luam, Rio de Janeiro, 1997.

14 Várias de nossas experiências como advogados, por aqueles anos, con José Bravo y Miguel Sarre, estão contadas em meu livro *Conflictos y uso del Derecho. (Caso Aguascalientes 1977-1988)*, Ed. Jus y Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutierrez, México, 1988.

15 Michael Tigar y Madelaine Levy, *El Derecho y el ascenso del Capitalismo*, Ed. Siglo XXI, México, 1978.

16 Jean-Jaques Gleizal, “L’enseignement du droit”, en *Por une critique du droit*, Ed. Maspero, París, 1978; Michael Mialle, *Une Introduction critique au Droit*, Ed. Maspero, París, 1976.

17 Cfr. Jon Sobrino, *Cristología desde América Latina (esbozo)*, Ed. Centro de Reflexión Teológica, México, 1976. Sobrino é o único sobrevivente do grupo de jesuítas da comunidade acadêmica da Universidad Centroamericana Simeón Cañas, de San Salvador, El Salvador, assassinados por um comando paramilitar a 16 de noviembre de 1989.

18 O primeiro livro de Teología da Libertação é de Paoli, denominado *Dialogo Della Liberazione*, publicado na Itália, en 1969. Paoli estava radicado, então, na Argentina, onde a Editora Carlos Lohlé faz a primeira edição em espanhol em 1970, em Buenos Aires. A primeira obra sistemática sobre o tema é de Gustavo Gutiérrez, *Teología de la Liberación*, publicado em Lima em 1971.

19 Instituto Cultural de Aguascalientes, Aguascalientes, 1997.

te como um projeto de trabalho sobre “Sociologia jurídica militante na América Latina”. Na redação final se utilizou como base, precisamente, *O Direito como arma de libertação na América Latina*. Na realidade se trata de uma segunda versão do livro de 1984; mutilado em alguns aspectos éticos, mas enriquecido no suporte sociológico e teórico jurídico; já com o aporte dos brasileiros Pressburger, Luiz Edson Fachin, Antonio Carlos Wolkmer e José de Souza Martins e do argentino-mexicano Oscar Correas.

E em 2006, de novo, publicamos a obra, voltando ao título original e deixando como subtítulo o de *Sociología jurídica e uso alternativo do Direito*. Não é uma reimpressão do segundo pondo o título do primeiro, senão que se trata de uma obra mais rica e complexa. Em primeiro lugar, o enriquecimiento que supôs a nova obra, assim como sua estrutura, se conservam. Em segundo lugar, se recuperaram da obra original: o Prólogo, escrito pelo religioso da Congregação da Fraternidade do Evangelho, inspirada em Charles de Foucauld, nosso amigo Arturo Paoli; a parte denominada originalmente “Introdução e Objetivo”, que aqui só leva o nome de “Objetivo”; e o Capítulo VII “Necesidade de profissionais do Direito com ética histórica”. Em terceiro lugar, se acresceta o Capítulo VI, totalmente novo, que denominamos “Hermêutica analógica, justiça e uso alternativo do Direito”. E em quarto lugar, manifestamos que corrigimos e na medida do possível atualizamos a obra.

Nesta nova versão adotamos como o sujeto do Direito Alternativo o *pobre*,<sup>20</sup> como categoria sociológica, que entende como tal os empobrecidos em seus direitos e organizados em movimentos sociais, para fazê-los valer. E a categoria teórico-jurídica chave é precisamente *Direito Alternativo*, entendido em três vertentes como ensinam Amilton Bueno de Carvalho e Lédio Rosa de Andrade:<sup>21</sup> positivismo de combate, uso alternativo do Direito e pluralismo jurídico. Aceitando a segunda categoria como exercício hermenêutico, não só dos juízes, mas, e sobretudo, dos advogados litigantes das causas populares.

20 Cfr. José de Souza Martins, *A militarização da Questão Agrária do Brasil*, Ed. Vozes, Petrópolis, 1985.

21 Cfr. Lélio Rosa de Andrade, *O que é direito alternativo?*, Ed. Obra Jurídica, Florianópolis, 1998, págs. 46-48.

## 2. POSSIBILIDADE OU VIABILIDADE: A TEORIA E OS BONS PROPÓSITOS FRENTE À REALIDADE

Um exercício do Direito, abordado como ferramenta ou arma de libertação, só tem sentido desde situações sociais reais concretas. Como um quefazer teórico desligado da realidade, não serve para nada. A possibilidade de um *Direito Insurgente* –se me permita aqui o uso deste termo que não utilizei muito, mas cada vez me convenço que é o mais próprio; a possibilidade do Direito Insurgente, dizia, está nas condições sociais mesmas.

Em 1984, na América Latina predominavam dois tipos de Estado: os chamados de “compromisso” ou estados sociais de Direito, que se moviam entre a democracia formal e o autoritarismo; e os de Segurança Nacional, ditaduras políticas criminais exercidas pelas Forças Armadas como instituição, com políticas econômicas neoliberais.

Já em 1997 e com mais força em 2006, as democracias formais eleitorais predominavam em quase toda América Latina, porém os estados sociais de Direito estavam praticamente liquidados pelas políticas econômicas neoliberais expressas normativamente.

Em umas e em outras condições sociais, é possível o uso do Direito pelo povo e a seu serviço, dizemos agora.

Podemos afirmar que este *Direito Insurgente* tem diversas expressões e vai se adequar, precisamente, às realidades sociais.

## 3. O DIREITO COMO ARMA DE LIBERTAÇÃO: É POSSÍVEL HOJE, 30 ANOS DEPOIS?

Esta pergunta a quero responder ancorado na realidade mexicana de hoje.

No México, o Estado Social de Direito, versão populista, produto da Revolução das primeiras décadas do século XX, foi praticamente liquidado. O neoliberalismo econômico, político e jurídico começou a se implementar desde meados dos anos oitenta do século passado. E

desde fins de 2013 e nestes meses que correram de 2014, se produziu um pacote legislativo que leva ao extremo a economia e política neoliberal, sobretudo com a chamada “reforma energética”. Não apenas não há mais legislação nem política social, senão que agora se põem as bases jurídicas para deixar mais fácil o despojo dos ricos para com os pobres. O petróleo – agora explorado por empresas privadas –, o gás, diversos projetos de mineração, obras energéticas com água etc.; os terrenos onde se encontram estes recursos são ideais para implementar estes projetos, e podem ser ocupados pelo Capital (as grandes empresas), para sua exploração; “ocupação temporal”, como “servidão legal de hidrocarbonetos” se diz; e se prevê acordo para um suposto pagamento. Ante isto: o que será de povos e comunidades? A propriedade é um direito sagrado, se o exercem os ricos; mas nada vale, se por acaso a têm os pobres.

Vêm à mente algumas reflexões de São Zenão de Verona (século IV) que escreveu:

À avareza se deve que os celeiros de uns poucos estejam cheios de trigo e o estômago de muitos vazio e que a elevação dos preços seja pior que a falta de produto. Por ela, a fraude, a rapina, os litígios e a guerra; todos os dias busca o lucro a custo dos gemidos alheios; e se convertou o confisco dos bens em uma indústria; o apetite dos bens alheios urge com argumentos apaixonados, sob pretexto de defesa própria, *para que o que tenha algum indefeso ou inocente o perca segundo as leis, o que é pior que toda violência, porque aquele que se arrebata pela força alguma vez pode recobrar-se, mas o que se tira com amparo da lei não pode sê-lo.* Vanglorie-se quem quiser desta *injustiça*; sem embargo, saiba que é o mais miserável dos homens quem se enriquece com a miséria alheia.

Ante esse despojo jurídico é necessário opor o Direito Insurgente, como resistência.

Por onde iria hoje, no México, o Direito como arma de libertação?

### 3.1. MENÇÃO DE ALGUMAS NORMAS, PARA UM POSITIVISMO DE COMBATE

No México, mesmo que limitados, os direitos dos povos indígenas estão reconhecidos pelo Artigo 2º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. O Estado Mexicano, ademais, aceitou e ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, que aumenta para o interior do México os direitos dos povos e comunidades, já que, por sua ratificação, constitui parte do direito interno. É o caso, por exemplo, da Constituição que reconhece o direito à terra, mas não ao território dos povos, e, nesse sentido, a Convenção 169 é mais ampla na aceitação desse direito vital (Artigos 13, 14, 15 e 16); também a Convenção da OIT estabelece o direito dos povos a serem consultados quando se possam afetar seus interesses os direitos, e este direito não o estabelece a Constituição Mexicana de maneira explícita.

A 10 de junho de 2011 se reformou o Artigo 1 da Constituição Mexicana, estabelecendo que todas as pessoas gozarão dos direitos humanos reconhecidos pela própria Constituição e os Tratados Internacionais dos quais o Estado Mexicano seja parte, assim como das garantias para sua proteção; agrega a reforma que as normas relativas aos direitos humanos se interpretarão conforme a própria Constituição e os Tratados “favorecendo a todo tempo as pessoas com a proteção mais ampla”; e acresce que todas as autoridades, no âmbito de suas competências, têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos em conformidade com os princípios de universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade.

Alguns de nós temos comentado que esta reforma estabelece um novo paradigma constitucional, já que implica uma nova visão do Direito, com repercuções ontológicas e hermenêuticas, isto é, quanto ao ser e à interpretação do Direito. Assim, aparece como o prioritário do Direito os direitos humanos e não a Lei, e a chave interpretativa são os próprios direitos.

Vista assim a reforma constitucional ajudará muito na defesa dos direitos dos povos e das comunidades. Um dos campos de luta, portanto, será no Poder Judiciário; lugar de confrontação em que se ganha e se perde.

A Suprema Corte de Justiça da Nação, ao resolver a Contradição de Tese 293/2011, fixou o critério de interpretação para definir a posição hierárquica dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos em relação à Constituição, estabelecendo-se que têm hierarquia constitucional os Direitos Humanos reconhecidos nos tratados internacionais mas em caso de antinomias imperarão as restrições previstas na Constituição.<sup>22</sup>

Outro exemplo do conservadorismo da Corte, e em concreto em relação a direitos dos povos, é o seguinte. O Povo Yaqui de Vicam, Estado de Sonora, solicitou amparo contra a resolução em matéria de Impacto Ambiental, de 23 de febrero de 2011, que contém a autorização para a construção do projeto denominado “Aqueduto Independência”. Em sua demanda consideraram que ditas atuações da autoridade violavam seus direitos ao fluxo do Rio Yaqui, pois não foram chamados a fazer valer seus direitos, violando-se a garantia de audiência e o direito de consulta, entre outros direitos.

Obtêm os yaquis o amparo e proteção da justiça federal. Sem embargo, por questões técnicas, a resolución chega à Corte para esclarecer a sentença, e esta suprema autoridade judicial restringe o alcance da sentença ao grau que faz ineficazes os direitos do Povo Yaqui, continuando-se a obra hidráulica que despoja os Yaquis de seu direito à água, e estabelece um precedente grave “con o que se debilitam os incentivos para que as autoridades realízem no futuro consultas de maneira prévia, informada e de boa fé, tal como o indicam os delineamentos contidos na própria sentença de amparo”.<sup>23</sup>

22 Cfr. José Luis Macías Alonso, “Derechos Humanos Heterárquicos”, em sua coluna “Sin Jiribilla”, de *El Heraldo*, Aguascalientes, 7 de septiembre de 2013.

23 José Ramón Cossío Díaz, Raul M. Mejía Garza, Laura Patricia Rojas Zamudio, Carmen Vergara López y Luz Helena Orozo y Villa, “Derecho al agua y el conflicto Yaqui”, en *Derecho Ambiental y Ecología*. N°57, México, Octubre-Noviembre 2013, pág. 11. José Ramón Cossío é ministro da Corte e foi o único que votou contra esta resolução violadora de Direitos.

Sem embargo, como boa notícia para as lutas judiciais, temos o fato recente de que o Julgado Primeiro do Distrito de Mérida, no Estado de Yucatán, anulou uma permissão que outorgou a Secretaria de Agricultura, Pecuária (*Ganadería*), Desenvolvimento Rural, Pesca e Alimentação (SAGARPA), à empresa Monsanto para que cultivasse soja transgênica em Yucatán, o que prejudicaria milhares de produtores de mel. A decisão judicial é por resolver um pedido de amparo que apicultores maias fizeram contra a resolução da SAGARPA. O tribunal argumentó que a permissão concedida pela Secretaria à Monsanto, punha em risco a produção de mel mexicana em Campeche, Quintana Roo y Yucatán.<sup>24</sup>

O direito à autodeterminação, exercido como autonomia, é fundamental para a defesa e exercício de todos os outros direitos; para a resistência ante as agressões do Estado e do Capital. Este direito à autonomia se constrói com a força que dá a unidade da comunidade e se expressa nas decisões fundamentais das assembleias. A assembleia é a máxima autoridade de comunidades indígenas e de *ejidos* (agrupação camponesa); formam-na todos os *comuneros* ou *ejidatários*, conforme o caso. Na vontade das assembleias residem as decisões mais importantes, como a aprovação de contratos e convênios que tenham por objeto o uso ou disfrute por terceiros das terras de uso comum (Arts. 22, 23 e 107 da Lei Agrária).

É muito importante, então, fazer valer a força, a autonomia das comunidades de indígenas e camponeses, por meio das decisões da assembleia.

### 3.2. OS ACORDOS DE SAN ANDRÉS COMO DIREITO INSURGENTE, O VERDADEIRO DIREITO DE POVOS E COMUNIDADES

Por conta do levante do EZLN, e com fundamento na *Lei para o Diálogo, a Conciliação e a Paz Digna em Chiapas*, que tem por objeto precisamente o que enuncia seu título, começaram a se desenvolver

---

<sup>24</sup> Cfr. *La Jornada*, miércoles 23 de Julio de 2014, p. 27. Nota de Luis A. Bonfil Gómez, com informação de Carolina Gómez Mera.

as mesas de diálogo de San Andrés *Sacamch'en* entre o Ejército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) e o Governo Federal. E se logo o diálogo se interrompeu, a primeira mesa, sobre Direitos e Cultura Indígena, sim, se concluiu e produziu vários documentos subscritos a 16 de febrero de 1996.

O primeiro documento acordado, aceito pelas partes, é o *Pronunciamiento conjunto que o Governo Federal e o EZLN enviarão às instâncias de debate e decisão nacional*. Sua primeira parte se denomina “Contexto da nova relação”; na mesma se reconhece “aos povos indígenas como novos sujeitos de direito”,<sup>25</sup> baseando-se en sua origem histórica, em suas demandas, na natureza pluricultural da nação mexicana e no exigido pela *Convenção 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT), subscrito e ratificado pelo Estado Mexicano, e portanto normatividade obrigatória de acordo com o exigido pelo artigo 133 constitucional. Este acordo é muito importante por seus alcances jurídicos, pois como assinal Cossío: “O sujeito histórico, social e político das reivindicações indígenas passou de ser um ente individual a um coletivo e, por fim, a partir do último é como devem entender-se as negociações de San Andrés, seus resultados e as soluções jurídicas”.<sup>26</sup>

A segunda parte deste documento se intitula “Compromissos do Governo Federal com os Povos Indígenas”, e começa dizendo que “As responsabilidades que o Governo federal assume como compromissos que o Estado Mexicano deve cumprir com os povos indígenas em sua nueva relación são”, e a continuação enuncia e estabelece o claro conteúdo dessas obrigações governamentais. São em número de oito e estão constituídas do seguinte teor:

1. *Reconhecer os povos indígenas na Constituição Geral.* Trata-se de un compromiso que implica que “O Estado deve promover o reconhecimento, como garantía constitucional, do direito à livre determinação dos povos indígenas”, o qual “se exercerá

25 Cfr. *Acuerdos sobre derechos y cultura indígena*, Ed. Frente Zapatista de Liberación Nacional, México, marzo de 1997, págs. 5.

26 José Ramón Cossío D., “Análisis Jurídico de los Acuerdos de San Andrés Larráinzar”, en *Folios de Este País, Este País. Tendencias y Opiniones* N° 86, México, mayo, 1998, p. 5.

em um marco constitucional de autonomia assegurando a unidade nacional. Poderão, em consequência, decidir sua forma de governo interna y suas maneiras de organizar-se política, social, econômica e culturalmente”.<sup>27</sup>

*2. Ampliar participação e representação políticas.* O Estado cumprirá com esta obrigação impulsionando “mudanças jurídicas e legislativas que ampliem a participação e representação políticas local e nacional dos povos indígenas” e isto, entre outras coisas, deve levar “ao reconhecimento de direitos políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas...”<sup>28</sup>

O compromisso 3, o reproduzimos por completo, por se tratar de uma matéria estritamente jurídica:

*3. Garantir acesso pleno à justiça.* O Estado deve garantir o acesso pleno dos povos à jurisdição do estado Mexicano, com reconhecimento e respeito a especificidades culturais e a seus sistemas normativos internos, garantindo o pleno respeito aos direitos humanos. Promoverá que o direito positivo mexicano reconheça as autoridades, normas e procedimentos de resolução de conflitos internos aos povos e comunidades indígenas, para aplicar justiça sobre a base de seus sistemas normativos internos, e que mediante procedimentos simples, seus juízos e decisões sejam convalidados pelas autoridades jurisdicionais do Estado.<sup>29</sup>

Dos cinco compromissos restantes estabelecemos os enunciados somente: 4. *Promover as manifestações culturais dos povos indígenas;* 5. *Assegurar educação e capacitação;* 6. *Garantir a satisfação de necessidades básicas;* 7. *Impulsionar a produção e o emprego;* e 8. *Proteger os indígenas migrantes.*

La Comissão de Concórdia e Pacificação (COCOPA), criada pela própria *Lei para o Diálogo, a Conciliação e a Paz Digna em Chiapas,*

<sup>27</sup> *Acuerdos, Op. Cit.* p. 6.

<sup>28</sup> *Ibidem*

<sup>29</sup> *Ibidem*

integrada por membros do Congresso da União, apresentou até fins de 1996 para a consideração do Executivo um projeto de reformas à *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos*, em que se traduziam legalmente os acordos que sobre a autonomia dos povos indígenas se havia chegado na primeira mesa de San Andrés. Foi até princípios de dezembro de 2000, que o Presidente da República Vicente Fox Quesada, submeteu ao Constituinte Permanente a postergada Iniciativa de Reforma Constitucional da COCOPA; mas se aprovaram algumas reformas à Constituição em matéria indígena, distintas das da proposta. A Reforma constitucional se publicou no *Diário Oficial* em sua edição de 14 de agosto de 2001.

Os porta-vozes e assessores do EZLN e do Congresso Nacional Indígena repudiaram a Reforma Constitucional por considerá-la não só insuficiente, mas também, em alguns aspectos, contrária aos interesses dos povos indígenas.

Ante isto: o que houve com os *Acordos de San Andrés Larráinzar ou Sacamch'en?* Na atualidade os *Acordos de San Andrés* constituem letra morta? São simples referência anedótica que fez parte de um processo político? Vêm a ser apenas parte do grande acúmulo de frustrações dos povos indígenas mexicanos?

Os *Acordos de San Andrés* estão vivos, mais vivos que nunca, e em certo sentido constituem juridicidade, são Direito. Não pertencem ao passado; são atuais na vida dos povos e comunidades indígenas.

Vejamos de que modo estão presentes e como é que são Direito. Refiro-me a fatos concretos. Em outubro de 2005, em Pueblo Hidalgo, Estado de Guerrero, se celebrou o décimo aniversário da Polícia Comunitária – primeiro organismo da Experiência Comunitária de Segurança e Justiça da Montaña e Costa Chica de Guerrero –, e com esse motivo, os povos Me Phaa, Na Savi, Nahuatl y Ñomdaa, junto com a Coordenadoria Regional de Autoridades Comunitárias e o Comitê Executivo da Polícia Comunitária, fizeram pública a *Declaração*, a qual, entre outras coisas, diz:

Necessita-se enriquecer as experiências comunitárias orientadas para conhecer e pôr em prática os *Acordos de San Andrés*.

Nosso sistema é produto de exercer a livre determinação dos povos e se fundamenta nos *Acordos de San Andrés*; os quais devemos seguir considerando nossa região e ampliá-los a partir de nossas próprias experiências, luta e resistência.<sup>30</sup>

Como se não bastasse, uma das mesas de trabalho e reflexão que se celebraram nesse evento, do décimo aniversário da Polícia Comunitária, tratou dos *Acordos de San Andrés*. E nessa Mesa 1, respondendo à pergunta “como pode crescer a justiça e segurança comunitária sem reconhecimento constitucional ao direitos dos povos?”, entre outras coisas se respondeu: “É importante aplicar os *Acordos de San Andrés* pela via dos fatos e isso seria a melhor maneira de respeitá-los... É fundamental dar a conhecer os *Acordos de San Andrés* através das próprias línguas maternas das comunidades, realizar oficinas para dar-lhes a conhecer e que seus integrantes se apropriem deles...”

Outro fato contundente. O XVI Encontro de Enlace de Agentes de Pastoral Indígena (EAPI), celebrado de 13 a 16 de fevereiro de 2006, na Huasteca Potosina, na Paróquia de “San Miguel Arcángel” de Tancanhuitz (canoia de flores amarelas), San Luis Potosí, com a participação de membros dos seguintes povos: Nahuatl, Me’pha (Tlapanaco), Txeltal, Chol, Zoque, Chontal, Purepecha, Hñahñu, Nñathró, Ñnu’hei, Ñuh Sabi (Mixteco), Cuiateco, Mazahua, Quechua, Ay’, Ukjäyé (Mixe), Tenec, Ni’nguiva (Popoluca), Totonaco, Matlazinca, Amuzgo, Cha’t, Ña’n (Chatino), Mazateco, Chinanteco, Xi’iuy (Pame), O’dame (Tepehuan) y Kaqchiquel (de Guatemala), teve como objetivo a tomada de consciência dos direitos que correspondem aos povos indígenas. Em sua *Mensagem Final* se diz:

Muito nos alegra saber que os *Acordos de San Andrés*, mesmo que não se tenham feito lei, expressam sim de maneira substancial o que é nosso, por isso mesmo os assumimos como norma fundamental de nossa vida comunitária, pois nossos direitos são mais que o que está escrito nas leis.<sup>31</sup>

<sup>30</sup> Declaración del 10 Aniversario del Sistema de Seguridad, Justicia y Proceso de Reeducación Comunitaria, Pueblo Hidalgo, Guerrero a 15 de octubre de 2005.

<sup>31</sup> XVI Encuentro E.A.P.I., *Mensaje Final*, Tancanhuitz, 16 de febrero de 2006.

Esta afirmação é produto do trabalhado e dito nas distintas mesas. Os *Acordos de San Andrés* constituem a base das relações jurídicas de povos e comunidades, de seu Direito. Tive oportunidade de participar dos trabalhos do EAPI-2006, de tal modo que, como advogado e estudioso do Direito, fiquei impressionado com a presença tão forte dos *Acordos de San Andrés* na juridicidade viva, objetiva, real, dos povos e comunidades indígenas.

Outro exemplo mais da vigência dos *Acordos de San Andrés* o constitui o *Manifesto de Ostula*, sem dúvida o documento mais importante produzido em 2009 pela luta dos povos indígenas mexicanos. O *Manifesto de Ostula* é fruto da XXV Assembléia plenária do Congresso Nacional Indígena, Região Centro-Pacífico, realizada em território indígena da costa Nahua de Michoacán; deu-se a 14 de junho de 2009 na Comunidade de Santa María de Ostula, Aquila; os e as representantes dos povos Nahua, Wixárika, Purepecha, Binniza, Hñahñuu, Coca, Tzeltal, Ñu Sabi y Rarámuri, expressaram: “Reafirmamos nosso reconhecimento aos Acordos de San Andrés, como Lei Suprema e Constituição dos Povos Indígenas do México”<sup>32</sup>.

Talvez a melhor explicação deste fato, desta realidade jurídica de *Direito que nasce do povo*, a encontremos em alguns conceitos convertidos na *V Declaração da Selva Lacandona* do Exército Zapatista de Libertação Nacional, de 17 de julho de 1998, que considera que na reunião de San Andrés “a vontade de todos os povos índios... se fez coletiva...”<sup>33</sup>

De tal modo que os *Acordos de San Andrés* estão vivos na memória histórico-jurídica dos povos indígenas como uma “vontade coletiva” participante na reivindicação de sua autonomia, e também como recordação de uma traição, a das autoridades do Estado.

Ademais, esses *Acordos* estão presentes como as normas básicas de sua organização interna e como critérios jurídicos inspiradores de sua juridicidade; são direito fundamental de povos e comunidades.

---

32 *Manifiesto de Ostula*, en *Rebeldía* 66, 2009, págs. 46-48.

33 EZLN, *Documentos y Comunicados4*, Ed. Era, México, 2003, pág. 229.

### 3.3. É POSSÍVEL: DIREITO QUE NASCE DO POVO, COMO DIREITO INSURGENTE (TRÊS EXEMPLOS)

#### 3.3.1. MUNICÍPIOS AUTÔNOMOS E JUNTAS DE BOM GOVERNO ZAPATISTAS

Depois da Reforma Constitucional emitida pelo Congresso da União atuando como órgão revisor da Constituição e da confirmação implícita da Reforma pela Suprema Corte de Justiça, os povos indígenas mexicanos não se deram por vencidos. Como diz López Bárcenas, “os zapatistas e grande parte do movimento indígena... regressaram para suas comunidades para exercer nos fatos o que o Estado lhes havia negado reconhecer em suas leis: o direito à autonomia.”<sup>34</sup>

Na zona de influência zapatista funcionam municípios autônomos rebeldes conduzidos pelas próprias comunidades. Nestas experiências próprias de autogoverno, o EZLN não intervém. Delimita-se o campo político administrativo que corresponde às autoridades municipais e o campo militar; os mandos militares do EZLN não podem ocupar cargos de autoridade nem em comunidades nem em municípios.

Em agosto de 2003 as comunidades zapatistas anunciam a instauração das Juntas de Bom Governo “criadas con o fim de compensar o desequilíbrio no desenvolvimento dos municípios autônomos e das comunidades; para mediar nos conflitos que pudessem apresentar-se entre municípios autônomos e entre municípios governamentais; para atender as denuncias contra os Conselhos Autônomos por violações aos direitos humanos, protestos e inconformidades”,<sup>35</sup> e para outras tarefas de apoio e coordenação em relação aos próprios municípios autônomos.

<sup>34</sup> Francisco López Bárcenas, “El largo camino de las autonomías indígenas”, en *La Jornada*, México, 13 de agosto de 2003.

<sup>35</sup> Gloria Muñoz Ramírez, *EZLN: 20 y 10 el fuego y la palabra*, Ed. Revista Rebeldía y Jornada Ediciones, México, 2003, págs. 247 y 248.

As Juntas de Bom Governo estão constituídas por agrupações de municípios autônomos; suas autoridades são designadas pelos próprios municípios, entre os municípios eleitos pelas comunidades de base.<sup>36</sup>

Com as Juntas de Bom Governo nascem os *Caracóis* (*Caracoles*) como espaços de encontro político e cultural.

Com a data de 26 de fevereiro de 1994, o Ejército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) deu um comunicado que se conhece como *mandar obedecendo*, onde estabelece suas linhas fundamentais de filosofia política, sua concepção do exercício do poder e seu modo de entender a democracia.<sup>37</sup>

Os municípios autônomos rebeldes e as Juntas de Bom Governo têm essa filosofia política como base. Sua tendência, ao exercer o governo, é a de *mandar obedecendo*. Produzem *outro direito*, um direito alternativo, com uma racionalidade jurídica distinta da do direito dominante.<sup>38</sup>

### 3.3.2. EXPERIÊNCIA COMUNITÁRIA DE SEGURANÇA, ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA E REEDUCAÇÃO DA MONTAÑA Y COSTA CHICA DE GUERRERO E OS PERIGOS DOS MEGAPROJETOS

Uma experiência muito valiosa da autonomia indígena, nos últimos anos, se produziu na montanha de Guerrero, participando comunidades pertencentes a vários povos: Tlapaneco, Mixteco, Nahua e Amuzgo.

A organização comunitária começa desenvolvendo diversos projetos econômicos, sociais e culturais; logrando-se, também, maior consciência política e participação.

36 Cfr. Oscar Correas, *Derecho Indígena Mexicano II*, Ed. Coyoacan y Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, UNAM, México, 2009, p. 235.

37 EZLN Documentos y Comunicados 1, Ed. Era, México, 1995, págs. 175 y 176.

38 Veja-se uma interessante crítica do zapatismo às leis e ao “Estado no capitalismo”: Subcomandante Insurgente Marcos, “Luchamos, lucharemos, venceremos”, en *Rebeldeia* 43, junio, 2006, págs. 3-7.

Ante um clima enorme de insegurança nesta zona, em outubro de 1995, alguns municípios conformados por várias comunidades destes povos, decidiram estabelecer o que derivou em um Sistema Comunitário de Segurança, Administração de Justiça e Reeducação.

Estabelecendo um sistema normativo inspirado em seus usos e costumes, essas comunidades indígenas criaram uma Polícia Comunitária que persegue os delitos e procura justiça e um organismo que administra justiça, julgando e impondo sanções que têm por objeto não o castigo, mas sim a reeducação e a reparação do dano.

Nestas ações de segurança, justiça e reeducação se resgata o aspecto sapiencial do Direito; a juridicidade retorna a seu sentido original como *jurisprudência*, já que a norma se estabelece e se aplica prudencialmente, buscando equilíbrio e eqüidade. Por outro lado, neste sistema de segurança, justiça e reeducação, sempre se busca respeitar os direitos humanos que reconheceu a comunidade internacional.<sup>39</sup>

Se bem esta experiência de autonomia indígena produziu um sistema exemplar de segurança e administração de justiça, não se fixou nisso e continua em seu desenvolvimento de organização e consciência política e de projetos econômicos. Portanto faz denúncias das violações a seus direitos, tanto atuais como potenciais, derivadas da implementação de diversos megaprojetos. Estas são algumas considerações:

- As mineradoras vão trazer consequências nefastas e que não devemos permitir que se instalen. Devemos lutar pela conservação da natureza para as futuras gerações.
- Parece que as mineradoras já são um fato porque já têm concessões e já estão iniciando seus trabalhos de exploração, como em Paraje Montero.
- Falta-nos informação e por isso somos vulneráveis. Necessitamos fortalecer a informação para os povos.

39 Cfr. Jesús Antonio de la Torre Rangel, “A justiça comunitária como expressão do pluralismo jurídico no México”, en *Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade*, Organizadores Antonio Carlos Wolkmer, Francisco Q. Veras Neto e Ivone M. Lixa, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, págs. 301-319.

- Somos donos das terras nosso território, as leis nos amparam. Podemos impedir o acesso das mineradoras através das assembleias nos núcleos agrários, de maneira formal, conforme as leis e procedimentos agrários.
- Devemos evitar e estar vigilantes contra a divisão nos núcleos agrários, assim como ante a possibilidade de que os representantes agrários sejam facilmente corrompidos.
- Informa-se que no dia de hoje e amanhã se está desenvolvendo o Congresso Nacional Indígena, no estado de Jalisco, no qual está participando uma comissão da CRAC dando informação sobre o problema das mineradoras em nosso território.
- Não devemos dar lugar para que nos dividam com as estratégias do governo, os programas de apoio, a repressão aos dirigentes. Faz-se um convite para que se integre as reuniões aos filhos, às crianças e jovens, que são os que vão dar seguimento à defesa da montanha.
- A CETEG se solidariza com a luta dos povos contra as mineradoras. Está-se levando a cabo o Congresso Social em Cuernavaca, para informar-se e analisar sobre os problemas do país. Recomenda-se aos dirigentes e lutadores sociais muito cuidado, já que é um dos pontos débeis dos movimentos, a repressão. Devemos atuar de maneira coordenada entre todas as organizações sociais, unificarnos para fortalecer-nos entre todos, na luta por nossas demandas gremiais ou específicas, mas todos pelas demandas ou necessidades gerais do povo de nosso estado e do país.
- O CECOP expõe que dos povos depende que se façam ou não se façam os projetos capitalistas. As empresas mineradoras não vão passar. Devemos fortalecer a articulação con as outras lutas contra as mineradoras em outros estados e países; articular-nos com as lutas de afetados ambientais.

- Os projetos capitalistas e a presença das empresas estão em toda a Sierra Madre del Sur, desde Jalisco a Oaxaca, nos territórios dos povos originários.
- A decisão está nos povos. Com base no artigo 39 constitucional, temos respaldo para exigir que se consulte o povo e fazer com que se respeite a soberania do povo.
- O Centro de Estudos Políticos da Seção 22 del SNTE-OAXACA se solidariza com a luta dos povos da Montaña y Costa Chica contra as mineradoras e se põe à disposição para difundir os acordos desta assembléia e seguir na coordenação.<sup>40</sup>

O Estado está empenhado em dividir, por diversos meios, as comunidades. A luta política e jurídica se trava em várias frentes.

### 3.3.3 CHERÁN: POLÍCIA COMUNITÁRIA E ELEIÇÕES CONTÍGUAS COM A DEMOCRACIA RADICAL

Em San Francisco Cherán, no planalto purépecha, madeireiros ilegais (*talamontes*) como parte do crime organizado ou apoiados por este, “devastaram aproximadamente 20 mil hectares de bosque em sinal inequívoco de que o Estado com seus três poderes e em seus três níveis, foi omisso, para dizer o menos, em ofertar segurança frente à pilhagem de um recurso tão valioso”.<sup>41</sup>

Ante semelhante despojo e ausência de Estado, sobrecarregados pela delinqüência, os membros da comunidade de Cherán decidiram tomar o controle da segurança e dos acessos a seu território; a partir de 15 de abril de 2011.<sup>42</sup> Organizaram uma polícia comunal, como grupo de autodefesa, suplantando a polícia municipal.

40 Ata da Assembléia de Autoridades Comunitárias, celebrada a 5 de fevereiro de 2011, no auditório da comunidade Colombia de Guadalupe, Município de Malinatepec, Gro., Territorio Comunitario.

41 Magdalena Gómez, “Cherán: opacidad del Estado y razón de comunidad”, en *La Jornada*, México, 24 de mayo de 2011.

42 “Arman en Cherán ‘ejército’ de civiles”, nota de Adán García, en *Reforma*, 4 de mayo de 2011.

Trata-se, também, de um exercício de autonomia de produção jurídica. No caso de Cherán, além de organizar normalmente la autodefesa, já que participa toda la comunidad, estableceram-se normas contra o alcoolismo. Essas políticas e essa normatividade renderam frutos, pois diminui consideravelmente a delinqüência interna, o desmatamento e o consumo de álcool.

Esse exercício de autonomia, com a autodefesa, fortaleceu os laços comunitários; fez crescer as solidariedades. Escutei testemunhos manifestando que a gente se fortalece juntando-se na rua a rezar e a comer. “Entre as pedras que servem de retenção – diz uma reportagem – os residentes de Cherán levantaram uma bandeira mexicana. As mulheres fazem tortilhas, cozinham feijões, arroz, *corundas* e *tamales*.<sup>43</sup> Jorge Atilano González escreve:

Comer e rezar juntos na rua foi a estratégia de resistência que criou a comunidade de Cherán. Atualmente são duzentos altares e cozinhas repartidas em toda a comunidade que a partir das oito da noite se ativam para fechar as ruas e criar altares vivos de esperança e comunhão. O organizar-se para comer e rezar juntos na rua foi recuperar a pertença à comunidade, para além de deter o não a madeira ilegal das árvores, Cherán soube empreender as ações que permitem criar vida a partir da dor e da injustiça. Quem decidiu empreender o caminho da corrupção são pessoas que se desvincularam da comunidade. Tanto individualismo os conduziu a sentirem-se separados dos outros. Ao contrário, a população de Cherán tomou força para retirar o crime organizado quando reativou seus laços comunitários por meio das fogueiras, comendo e rezando juntos.<sup>44</sup>

A comunidade de Cherán decide reafirmar e ampliar sua autonomia nos fatos: rechaça participar nas eleições gerais que se celebraram en 2011 no Estado de Michoacán, para renovar o Legislativo e o Executivo

43 “En Cherán, a punto de gritar ¿a las armas?”, nota de Francisco Castellanos y José Gil Olmos, en *Proceso*, 1803, México, 22 de mayo de 2011, p. 24.

44 Jorge Atilano González, S.J., “Cherán, México: Unidad frente al crimen organizado”, en *Mensaje* No. 608, Santiago de Chile, mayo de 2012, p. 49.

assim como as autoridades municipais, e decide eleger suas autoridades por meio de seus usos e costumes, rechaçando o sistema de partidos políticos. E assim, a 22 de janeiro de 2012, realizaram suas eleições.

Estas eleições puderam celebrar-se e plenamente validar-se graças a uma histórica sentença do Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação; nesta resolução os magistrados eleitorais sim se basearam nos princípios constitucionais. Com data de 2 de novembro de 2011, resolveram revogar um acordo do Congresso Geral do Instituto Electoral de Michoacán pelo que respondia negativamente a petição da Comunidade Indígena de Cherán para celebrar suas eleições sob seus usos e costumes, e determinaram “que os integrantes da Comunidade Indígena de Cherán têm direito a solicitar a eleição de suas próprias autoridades, seguindo para isso suas normas, procedimentos e práticas tradicionais, com pleno respeito aos direitos humanos.”

O TEPJF baseou sua sentença no fato de que a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos

reconhece e garante o direito dos povos e comunidades indígenas à livre determinação e consequentemente à autonomia para, entre outras coisas... eleger de acordo com suas normas, procedimentos e práticas tradicionais, as autoridades ou representantes para o exercício de suas formas próprias de governo interno, garantindo a participação das mulheres em condições de eqüidade frente aos varões, em um marco que respeite o pacto federal e a soberania dos estados.

O Tribunal Eleitoral cita ademais, em apoio a sua resolução, a *Convenção 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e critérios anteriores sustentados pelo próprio TEPJF.

Orlando Aragón, advogado da Comunidade de San Francisco Cherán no processo judicial eleitoral que mencionamos, escreve:

O legado principal... que nos oferece a comunidade de Cherán a todos os michoacanos e mexicanos é acima de tudo o convite

a seguir seus passos, a construir uma sociedade em que a interculturalidade não se limite a um ato folclórico, a outorgar iniciativa política aos povos indígenas, a aprender com eles; mas, sobretudo, a desafiar o que por todos os meios se nos repete que é “impossível”, a não nos conformarmos com a miséria política na qual vivemos, a reinventá-la para nosso bem.<sup>45</sup>

Podemos dizer com Adela Damián: “Obrigada, Cherán, por defender a vida de todos nós, por defender a *Nana Echeri* (Mãe Terra), por defender os bosques, por defender a água, por defender a vida.<sup>46</sup>

## CONCLUSIÓN

Hoje, como faz trinta anos, desgraçadamente, a opressão e a injustiça a padecem muitos milhões de latino-americanos. Mas, también, hoje como faz três décadas, *a justicia es reclamada* por várias organizações e movimentos populares. Portanto, segue sendo válido falar do Direito como arma de libertação, como de Direito Insurgente.

Curitiba, PR, 6 de agosto de 2014.

## BIBLIOGRAFIA

*Acuerdos sobre derechos y cultura indígena*, Ed. Frente Zapatista de Liberación Nacional, México, marzo de 1997.

ANDRADE, Ledio Rosa de, *O que é direito alternativo?* Ed. Obra Jurídica, Florianópolis, 1998.

ARAGÓN ANDRADE, Orlando, “Cherán o la esperanza de la política en México”, en *La Jornada Michoacán*, 23 de enero de 2012 (<http://www.lajornadamichoacan.com.mx/author/edicionimpresa/>).

45 Orlando Aragón Andrade, “Cherán o la esperanza de la política en México”, en *La Jornada Michoacán*, 23 de enero de 2012. (<http://www.lajornadamichoacan.com.mx/author/edicionimpresa/>)

46 Adela Damián Barajas (*Janintzarani*), *Reflexiones* (Dedicado a la heroica lucha de Cherán) en *Christus* No. 789, México, marzo-abril, 2012, na contracapa.

ATILANO GONZÁLEZ, Jorge, S.J., “Cherán, México: Unidad frente al crimen organizado”, en *Mensaje* No. 608, Santiago de Chile, mayo de 2012.

BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. *El Estado y los Juristas*, Ed. Fontanella, Barcelona, 1976.

CARVALHO, Amilton Bueno de, *Direito Alternativo en Movimiento*, Ed. Luam, Rio de Janeiro, 1997.

\_\_\_\_\_, *Magistratura e Direito Alternativo*, Ed. Lumen Juris e Instituto de Direito, Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_, *Teoria e Prática do Direito Alternativo*, Ed. Sintese, Porto Alegre, 1998.

COMBLIN, Joseph, *A ideología da Segurança Nacional. O poder militar na América Latina*, Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1978.

CORREAS, Oscar, *Derecho Indígena Mexicano II*, Ed. Coyoacan y Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, UNAM, México, 2009.

COSSÍO DÍAZ, José Ramón, “Análisis Jurídico de los Acuerdos de San Andrés Larráinzar”, en *Folios de Este País, Este País. Tendencias y Opiniones* N° 86, México, mayo, 1998.

\_\_\_\_\_; Mejía Garza, Raul M.; Rojas Zamudio, Laura Patricia; Vergara López, Carmen; Orozo y Villa, Luz Helena, “Derecho al agua y el conflicto Yaqui”, en *Derecho Ambiental y Ecología*. N°57, México, Octubre-Noviembre 2013.

DAMIÁN BARAJAS, Adela (*Janintzarani*), *Reflexiones* (Dedicado a la heroica lucha de Cherán) en *Christus* No. 789, México, marzo-abril, 2012, en la contraportada.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio, “A justiça comunitária como expressão do pluralismo jurídico no México”, en *Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade*, Organizadores Antonio Carlos Wolkmer, Francisco Q. Veras Neto e Ivone M. Lixa, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, págs. 301-319.

\_\_\_\_\_, *Conflictos y uso del Derecho. (Caso Aguascalientes 1977-1988)*, Ed. Jus y Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutierrez, México, 1988.

\_\_\_\_\_, *El Derecho que nace del pueblo*, Ed. Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes y Fideicomiso Profesor Enrique Olivares Santana, México, 1986.

\_\_\_\_\_, *Sociología Jurídica y uso alternativo del Derecho*, Instituto Cultural de Aguascalientes, Aguascalientes, 1997.

\_\_\_\_\_, *El Derecho como arma de liberación en América Latina*, Ed. Centro de Estudios Ecuménicos, México, 1984.

\_\_\_\_\_; BRAVO, José Amado. "Posibilidad y sentido del uso del Derecho al servicio del pueblo" *Christus* N° 516, México, noviembre de 1978, Págs. 10-26.

*Declaración del 10 Aniversario del Sistema de Seguridad, Justicia y Proceso de Reeducación Comunitaria*, Pueblo Hidalgo, Guerrero a 15 de octubre de 2005.

DERPIC SALAZAR, Carlos, *El derecho del poder contra el poder. Alternativas para afrontar los vicios de la (in)justicia en Bolivia*, Ed. Investigación Social y Asesoramiento Legal Potosí (ISALP), Potosí, 2012.

\_\_\_\_\_, *El derecho del poder contra el poder. Alternativas para afrontar los vicios de la (in)justicia en Bolivia*, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat (CENEJUS), Universidad Autónoma de San Luis Potosí y Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

DUSSEL, Enrique, *Para una ética de la liberación latinoamericana*, T. II, Ed. Siglo XXI, Buenos Aires, 1973.

EZLN, *Documentos y Comunicados 1*, Ed. Era, México, 1995.

EZLN, *Documentos y Comunicados4*, Ed. Era, México, 2003.

CASTELLANOS, Francisco; OLMOS, José Gil, "En Cherán, a punto de gritar ¿a las armas?", en *Proceso*, 1803, México, 22 de mayo de 2011,

FREIRE, Paulo, *Concientización*, Ed. Asociación de Publicaciones Educativas, Bogotá, 1974.

GARCÍA, Adán, “Arman en Cherán ‘ejercito’ de civiles”, en *Reforma*, 4 de mayo de 2011

GLEIZAL, Jean-Jaques, “L’enseignement du droit”, en *Por une critique du droit*, Ed. Maspero, París, 1978.

GÓMEZ, Magdalena, “Cherán: opacidad del Estado y razón de comunidad”, en *La Jornada*, México, 24 de mayo de 2011,

GUTIÉRREZ, Gustavo, *Teología de la Liberación*, Lima, 1971.

LÓPEZ BÁRCENAS, Francisco, “El largo camino de las autonomías indígenas”, en *La Jornada*, México, 13 de agosto de 2003,

MACÍAS ALONSO, José Luis, “Derechos Humanos Heterarquicos”, en *El Heraldo, Aguascalientes*, 7 de septiembre de 2013,

*Manifiesto de Ostula*, en *Rebeldía* 66, 2009,

MARCOS (Subcomandante Insurgente), “Luchamos, lucharemos, venceremos”, en *Rebeldía* 43, junio, 2006, págs. 3-7.

MARTINS, José de Souza, *A militarização da Questão Agrária do Brasil*, Ed. Vozes, Petrópolis, 1985.

MIAILLE, Michael, *Une Introduction critique au Droit*, Ed. Maspero, París, 1976.

MUÑOZ RAMÍREZ, Gloria, *EZLN: 20 y 10 el fuego y la palabra*, Ed. Revista *Rebeldía* y Jornada Ediciones, México, 2003.

PAOLI, Arturo, *Diálogo de la liberación*, Editorial Carlos Lohlé, 1970.

SOBRINO, Jon, *Cristología desde América Latina (esbozo)*, Ed. Centro de Reflexión Teológica, México, 1976.

TIGAR, Michael; LEVY, Madelaine, *El Derecho y el ascenso del Capitalismo*, Ed. Siglo XXI, México, 1978.

VILAS, Carlos María, *Derecho y Estado en una economía dependiente*, Ed. Guadalupe, 1974.

XVI Encuentro E.A.P.I., *Mensaje Final*, Tancanhuitz, 16 de febrero de 2006.

*Artigo enviado e aceito em junho de 2015.*